



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.917658/2016-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-008.665 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIDOS

Sendo inequívoco o erro material de acórdão que menciona recurso estranho aos autos cabe o acolhimento dos embargos opostos pelo conselheiro, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, para excluir tal erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para retirar do dispositivo e da conclusão a expressão “*em negar provimento ao Recurso de Ofício*”, bem como excluir do voto o tópico que trata de Recurso de Ofício, e também o Acórdão que se encontra às folhas 2.158 a 2.194, visto que são inequivocamente estranhos aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Abaixo reproduzo o despacho de admissibilidade dos embargos inominados opostos pelo conselheiro:

Trata-se do acórdão nº 3201-005.721, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara em 25 de setembro de 2019, incluído em duplicidade no E-Processo (e-fls. 2028 a 2064 e 2158 a 2194), em relação ao qual a Dipro/Cojul informa que o texto da decisão e o voto fazem referência, indevidamente, à existência nos autos de Recurso de Ofício.

Informa-se, ainda, que o presente processo foi desvinculado do processo de nº 11516.723608/**2017-79**, em razão da constatação do equívoco acima identificado, sendo, na sequência, apensados a este os processos nº 10983.917659/**2016-18**, 10983.917660/**2016-34** e 10983.917661/**2016-89** para tramitação conjunta.

Consultando-se a Ata da Reunião de Julgamento do período de 24 a 26/09/2019, verifica-se que, efetivamente, houve, no presente processo, somente interposição de Recurso Voluntário, tendo sido a decisão de primeira instância no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade então manejada pelo contribuinte acima identificado.

Diante do exposto, na qualidade de Conselheiro integrante do Colegiado, valho-me do art. 66¹ do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor os presentes Embargos Inominados em face do acórdão acima identificado, com vistas ao saneamento da inexatidão material apontada.

Desse modo, na condição de Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, considero admitidos os presentes embargos e determino seu retorno à Dipro/Cojul/3ª Seção/2ª Câmara para as providências regimentais cabíveis.

Os autos foram distribuídos para minha relatoria de modo que passo a julgar.

É o relatório.

¹ Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-008.665 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.917658/2016-65

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

A presente decisão trata de embargos inominados em razão de ter sido constatado pela Dipro/Cojul equívocos materiais no acórdão que julgou o Recurso Voluntário. Dentro desse contexto cabe aqui descrever o despacho proferido pela Dipro/Cojul:

O presente processo e os de 10983.917659/2016-18, 10983.917660/2016-34 e 10983.917661/2016-89 encontravam-se apensados ao de n.º 11516.723608/2017-79 e retornaram ao CARF com recursos especiais interpostos pela PFN em face dos Acórdãos 3201-005.721, 3201-005.723, 3201-005.724, 3201-005.722 e 3201-005.725 neles proferidos.

No entanto, constatou-se equívoco na formalização dos acórdãos dos quatro apensos, aí incluído o relativo a este. Vejamos.

Todos os acórdãos foram formalizados em duplicidade. **O primeiro acórdão de cada um dos apensos foi formalizado como Acórdão de Recurso Voluntário e o segundo, como Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (nome da peça processual).** O texto da decisão e o voto do primeiro e do segundo acórdãos formalizados fazem referência aos Recursos de Ofício e Voluntário, sendo que só há Recurso Voluntário.

Em relação ao processo 10983.917661/2016-89, outro erro: o acórdão foi formalizado como de n.º 3201-005.721, quando o correto seria 3201-005.722.

Ante os erros identificados, os quatro apensos (este, de n.º 10983.917658/2016-65, e os processos 10983.917659/2016-18, 10983.917660/2016-34 e 10983.917661/2016-89) foram desapensados do processo principal 11516.723608/2017-79 e a ele vinculados.

Em seguida, os processos 10983.917659/2016-18, 10983.917660/2016-34 e 10983.917661/2016-89 foram apensados a este (10983.917658/2016-65), para tramitação conjunta.

Assim, encaminhem-se os presentes autos, acompanhados dos apensos 10983.917659/2016-18, 10983.917660/2016-34 e 10983.917661/2016-89, à Presidência da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para oposição de embargos inominados com vistas à correção dos equívocos apontados.

Diante dessa determinação, sendo os autos a mim distribuídos em razão do conselheiro relator originário do processo não mais integrar a turma, passo a análise do voto embargado que assim constou:

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre: a) despesas com fretes (apenas das despesas de frete nos serviços de transporte de EPI, material de laboratório, material de limpeza de unidade produtiva, intermediários e movimentação interna de produtos em elaboração e acabados e na aquisição de ativo imobilizado com direito ao crédito); b) aquisição de Pallets; c) os custos com Operações de Movimentação, Serviços de Carga e Descarga, Operador Logístico; d) os custos com Peças e Serviços para Manutenção de Máquinas e Equipamentos (em relação a peças e serviços de bens alocados nas unidades produtivas); e) os custos com Manutenção de Edificações, que deverão ser apropriados

de acordo com a respectiva taxa de depreciação (aplicados na atividade da empresa); f) os custos com Lubrificantes e Graxas; g) os custos com embalagens, h) os custos com Materiais de Laboratório e Sanitário (higienização da unidade produtiva); i) os custos com EPIs e Indumentárias, e, finalmente, j) os custos com instrumentos.

Outrossim, constou ainda na decisão, parte final, do julgamento acerca de Recurso de Ofício inexistente, vejamos:

O processo possui Recurso de Ofício em razão da exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda, submeta-se à apreciação do CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O juízo a quo julgou a impugnação parcialmente procedente na parte relativa aos créditos presumidos de ICMS. (...)

Verifica-se, portanto, que o provimento foi para anular parte do lançamento tendo em vista que o crédito presumido de ICMS deve ser interpretado como subvenção de investimento e não de custeio como entendia a fiscalização.

A retroatividade da interpretação foi assegurada a Recorrente por meio da Lei Complementar nº 160/2017, art. 10, bem como pela Lei nº 12973/2014, art. 30, § 5º.

Diante do exposto, deve-se, de fato, cancelar a parte do auto relativa aos créditos presumidos de ICMS.

Nego provimento ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme tabela abaixo. (...)

Compulsando os autos, concluo que não há qualquer recurso de ofício que justifique o julgamento, sendo de fato um erro material que deve ser excluído do voto.

Diante do exposto, acolho os embargos inominados para retirar do dispositivo e da conclusão a expressão “*em negar provimento ao Recurso de Ofício*”, bem como retirar do voto todo o tópico que trata de Recurso de Ofício, e também o Acórdão que se encontra às folhas 2.158 a 2.194, visto que são inequivocamente estranhos aos autos.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa